



Ccent. 21/2021
Levantur*Aperture / Sociedade Conjunta

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/05/2021

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 21/2021 – Levantur*Aperture / Sociedade Conjunta

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de abril de 2021, com produção de efeitos a 30 de abril de 2021¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na criação de uma empresa-comum (“Sociedade Conjunta”), pelas empresas Levantur, S.A. (“Levantur”) e Aperture Travel, S.L. (“Aperture”), conjuntamente, designadas por “Notificantes” ou “Empresas-Mãe”.

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- Levantur – Sub-holding do Grupo Piñero, empresa de direito espanhol, presente nas atividades de operador turístico e de exploração hoteleira. Em Portugal, a Levantur controla a sociedade Grupo Piñero Agência de Viagens, S.A. (Grupo Piñero Portugal), através da qual comercializa os seus serviços de operador turístico.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Piñero realizou, em 2019 em Portugal, cerca de €[<100] milhões.

- Aperture – Sub-holding do Grupo Logitravel, empresa de direito espanhol especializado na distribuição de serviços turísticos. Encontra-se ativo como agência de viagens *online* para os segmentos retalhista e grossista e presta serviços de gestão a grupos de agências retalhistas independentes. Em Portugal, o Grupo Logitravel controla a agência de viagem Travefactory Portugal, Lda (“Travefactory”).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo Logitravel realizou, em 2019 em Portugal, cerca de €[<100] milhões.

- Sociedade Conjunta – Empresa-comum de direito espanhol, integrada pela Viajes Soltour, S.A. (filial do Grupo Piñero) e pela Travel Agencies Management Services, S.L. (filial do Grupo Logitravel). A Sociedade Conjunta irá prestar serviços de operador turístico e de gestão a grupos de agências de viagens independentes.

Considerando que apenas foi criada no final de 2020, a Sociedade Conjunta ainda não realizou volume de negócios.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

2.1. Criação da empresa comum de pleno exercício

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, a criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo diploma, desde que desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (caráter de pleno exercício), devendo para tal

¹ E-AdC/2021/2403, de 30.04, em resposta ao Ofício S-AdC/2021/1046, de 21.04.

dispor de gestão própria e ter acesso a todos os recursos necessários para exercer as suas atividades de forma duradoura.

4. De acordo com as Notificantes, a Sociedade Conjunta será dotada de recursos próprios. Com efeito, nos termos do Acordo de Sócios e Investimento celebrado entre as Empresas-Mãe, a Aperture vai transferir para a Sociedade Conjunta as participações sociais que detém na sua filial Travel Agencies Management Services, S.L. (“TAMS”) – empresa que se encontra ativa na prestação de serviços de gestão a grupos de agências de viagens independentes; e a Levantur transferirá as participações sociais que detém na sua filial Viajes Soltour, S.A. (“Soltour”), que, enquanto operador turístico, se dedica à comercialização de pacotes turísticos às agências de viagens.²
5. A Sociedade Conjunta terá uma gestão própria, passando as Empresas-Mãe a dispor de controlo conjunto sobre a sua gestão. Com efeito, as decisões estratégicas, como a aprovação de Plano de Negócios, do Orçamento e a retribuição dos elementos do Conselho de Administração serão tomadas por unanimidade em sede de Conselho de Administração.
6. Trata-se, por isso de uma empresa comum de pleno exercício, constituindo uma concentração de empresas, na aceção do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2.2. Subsunção à Lei da Concorrência

7. Tal como *supra* referido, a Sociedade Conjunta irá desenvolver as atividades de operador turístico e a prestação de serviços de gestão a grupos de agências de viagens independentes³.
8. Sem prejuízo de estas atividades virem, essencialmente e num primeiro momento, a centrar-se no mercado Espanhol⁴, as Notificantes manterão (por via da Sociedade Conjunta) as suas atividades em Portugal, designadamente através da comercialização de pacotes turísticos ao Grupo Piñero Portugal que, por sua vez, os revenderá às agências retalhistas no mercado português (e.g. Travelfactory).⁵
9. Paralelamente, e sem prejuízo de, num primeiro momento, as subsidiárias portuguesas Grupo Piñero Portugal e Travelfactory se manterem sob a alçada de controlo das respetivas empresas-mãe Levanture e Aperture, não passando assim para a alçada de

² Para além das transferências de participações referidas, as Empresas-Mãe celebrarão contratos que constituirão contribuições para o negócio da Sociedade Conjunta, dos quais se destacam [Confidencial – Segredo Contratual].

³ O perfil das agências de viagens que aderem a grupos de gestão é o de uma agência retalhista de tamanho pequeno ou médio, que deseja preservar a sua independência em relação a um grupo de *franchising* ou em relação às grandes cadeias turísticas.

⁴ Com efeito, as Notificantes afirmam que as subsidiárias portuguesas do Grupo Piñero e do Grupo Logitravel, respetivamente, Grupo Piñero Portugal e Travelfactory, não passarão de imediato para a esfera da Sociedade Conjunta aquando da sua constituição, mantendo-se sob a alçada de controlo das respetivas empresas-mãe Levanture e Aperture (entre outras, Formulário de Notificação, secção 1.2.5, mais concretamente, pp. 5-7).

⁵ E-AdC/2021/2452, de 4.05.

controlo imediato da Sociedade Conjunta, as Notificantes pretendem que, num prazo de **[Confidencial – Segredo de Negócio]**.⁶

10. Finalmente, considerando os volumes de negócios realizados por cada uma das Notificantes em Portugal, a operação de concentração que consiste na criação da Sociedade Conjunta encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
11. Conforme referido, a Sociedade Conjunta foi criada em 2020, pelo que o ano relevante para efeitos de aferição de jurisdição (*in casu*, de notificabilidade nos termos do artigo 37.º da Lei da Concorrência) corresponde ao ano de 2019. Considerando que, nesse ano de 2019, o cômputo dos volumes de negócios realizados pelos Grupos Piñero e Logitravel em Portugal superou os €100 milhões e, individualmente €5 milhões, entende-se que o critério de notificabilidade previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea c) da Lei da Concorrência se encontra satisfeito.
12. Em face de todo o exposto, a AdC considera demonstrado o vínculo – económico e jurídico – decorrente da criação da Sociedade Conjunta em Espanha ao território nacional e, assim, a consequente subsunção à Lei da Concorrência.⁷

3. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

13. As Notificantes consideram, na esteira da prática decisória da AdC, que a prestação de serviços de operador turístico constitui um mercado relevante autónomo⁸.
14. Os operadores turísticos produzem, essencialmente, os designados “pacotes turísticos” que envolvem transporte, alojamento e outros serviços, oferecendo, ainda, seguros e outras prestações para posterior comercialização a retalho pelos seus clientes – as agências de viagem.
15. No que se refere ao âmbito geográfico deste mercado, a prática decisória nacional tem apontado para o carácter marcadamente nacional do mesmo, decorrente, de entre outros, do facto de os pacotes oferecidos pelos operadores turísticos e disponibilizados pelas agências de viagem terem partida e regresso em Portugal e de os catálogos dos operadores turísticos, independentemente da sua respetiva nacionalidade, serem disponibilizados em português.
16. No que respeita à atividade de prestação de serviços de gestão a agências de viagens independentes, desenvolvida pela TAMS apenas no território espanhol – atividade que passará para a empresa comum –, a sua função principal será a de permitir às agências de viagens independentes ganhar poder de negociação junto dos seus fornecedores.
17. Visa-se, deste modo, que estas agências de viagem obtenham melhores condições comerciais, o acesso a uma rede de sistemas tecnológicos de gestão partilhados (sítios ou portais na internet, intranets, ferramentas informáticas, etc.), assessoria e uma marca e imagem comuns.

⁶ E-AdC/2021/2515, de 7.05. Ao contrário, não se espera que tal integração venha a ocorrer relativamente à Travelfactory (E-AdC/2021/2690, de 19.05).

⁷ Artigos 2.º, n.º 2, 36.º e 37.º, n.º 1, todos da Lei da Concorrência.

⁸ Vide, de entre outras, decisões nos Processos Ccent. 13/2020 – *Barceló/Deneb*, de 12.05.2020, Ccent. 13/2018 – *Escalatur/Nortravel*, de 19.04.2018 e Ccent 22/2015 – *Sonae Investimentos/Raso*, de 17.06.2015.

18. As Notificantes propõem, em linha com a prática decisória da autoridade de concorrência espanhola^{9,10}, que esta atividade constitua um mercado relevante para efeitos do presente procedimento, deixando em aberto a exata delimitação do âmbito geográfico.
19. Tendo em conta os contornos da atuação da Sociedade Conjunta, bem como o facto de a TAMS nunca ter operado em Portugal, a AdC considera deixar em aberto a concreta delimitação deste mercado, nas suas vertentes do produto e geográfico, atendendo a que, independentemente das possíveis delimitações adotadas, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
20. Conforme resulta do exposto, a empresa comum concentrará, por um lado, atividades de operador turístico do Grupo Levantur (i.e., da sua filial Soltour) e, por outro, prestação de serviços de gestão para agências de viagens independentes do Grupo Logitravel (i.e., da sua filial TAMS).
21. Atendendo à natureza distinta das atividades que cada uma das Empresas-Mãe irá transferir para a empresa comum, a que acresce o facto de a TAMS nunca ter prestado serviços em território nacional, considera-se que a criação da Sociedade Conjunta não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.¹¹

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

22. Nos termos do Acordo de Sócios, as Notificantes comprometem-se a **[Confidencial – Âmbito material, temporal e subjetivo]**. Por outro lado, a obrigação de não concorrência abrangerá os territórios **[Confidencial – Âmbito geográfico]**.
23. No Acordo de Sócios está estabelecido que, por um lado, a Levantur e a Sociedade Conjunta celebrarão um contrato **[Confidencial – Segredo Contratual]**.
24. À semelhança da cláusula de não concorrência, ambos os contratos de licença de utilização de marca estarão em vigor durante a duração da Sociedade Conjunta.
25. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. As referidas cláusulas devem, assim,

⁹ Vide as decisões nos Processos da Autoridade da Concorrência de Espanha (CNMC): Processo S/0455/12 *Grupos de Gestão*, de 12 de maio de 2016; Processo N/07002 *Orizonia/Condor*, de 9 de janeiro de 2007; Processo N/04010 *Viagens Iberia/TUI Espanha*, de 2 de abril de 2004; Processo N/03078 *IBEROJET/Viva Tours*, de 29 de janeiro de 2004.

¹⁰ Serviços de intermediação comercial, negociação e contratação com todos os tipos de fornecedores do setor turístico, em benefício próprio e dos clientes do grupo. Serviços de assessoria e representação de agências de viagens. Serviços de assistência técnica, comercial e publicitária.

¹¹ Esta conclusão é igualmente válida para o cenário previsto em que venha a ocorrer a integração da subsidiária portuguesa Grupo Piñero Portugal na Sociedade Comum. Refira-se também que, segundo as Notificantes, a quota de mercado da Grupo Piñero Portugal terá sido de [10-20]% por referência ao ano de 2019.

ser apreciadas à luz daquele normativo¹² nos seus âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico¹³.

26. Considerando os §§36-38 e §42 da Comunicação relativa a Restrições Acessórias, a AdC aceita que as referidas cláusulas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

Lisboa, 25 de maio de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

¹² E à luz da prática da AdC e da *Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”), em particular §§36 e seguintes.

¹³ Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §19.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
2.1. Criação da empresa comum de pleno exercício	2
2.2. Subsunção à Lei da Concorrência	3
3. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6